



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 9.766**

**De 02 de Julho de 2025.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL A REGULAMENTAR O USO DE  
SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL  
NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE** faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

**LEI**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o uso de sistemas de inteligência artificial (IA) no âmbito da administração pública, estabelecendo parâmetros para sua utilização, com vistas a promover a eficiência administrativa, a proteção dos direitos fundamentais, proteção de direitos autorais e a segurança da informação.

**Art. 2º** A regulamentação de que trata esta Lei deverá observar os seguintes princípios fundamentais:

- I - Transparência, assegurando que os cidadãos sejam claramente informados sobre o uso de sistemas de IA em serviços públicos e a finalidade dessas aplicações;
- II - Proteção de dados e privacidade, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), garantindo que informações pessoais dos munícipes sejam preservadas e utilizadas de forma ética;
- III - Supervisão humana, impedindo que decisões de grande impacto sobre os cidadãos sejam tomadas exclusivamente por algoritmos, sem possibilidade de revisão por agentes públicos;
- IV - Ética e igualdade, prevenindo discriminações de qualquer natureza e promovendo o uso responsável da tecnologia para reduzir desigualdades;

**Art. 3º** O uso de sistemas de IA terá como objetivos principais:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- I - Ampliar a eficiência e a qualidade dos serviços públicos municipais, reduzindo burocracias e otimizando recursos;
- II - Garantir que a tecnologia sirva como ferramenta de inclusão e acessibilidade, permitindo maior alcance dos serviços essenciais à população;
- III - Assegurar que o processo decisório seja orientado por parâmetros técnicos rigorosos, auditáveis e compatíveis com os direitos dos cidadãos.

**Art. 4º** Para garantir a implementação adequada dos sistemas de IA, o Poder Executivo poderá adotar as seguintes medidas:

- I - Desenvolver programas de capacitação para servidores públicos, promovendo a compreensão das potencialidades e dos limites éticos e legais da tecnologia;
- II - Criar instâncias de controle e fiscalização específicas para acompanhar o uso da IA, incluindo a participação de especialistas e da sociedade civil;
- III - Exigir que fornecedores de sistemas de IA demonstrem conformidade com padrões internacionais de segurança, ética e confiabilidade tecnológica;
- IV - Estabelecer mecanismos claros de contestação e revisão de decisões automatizadas, priorizando o respeito à dignidade e aos direitos humanos.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com instituições acadêmicas e organizações especializadas para promover a inovação e o uso responsável de sistemas de inteligência artificial, respeitando o interesse público e os valores democráticos.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

  
**BRUNO CUNHA LIMA BRANCO**  
Prefeito Constitucional